



---

## Solução de Consulta nº 192 - Cosit

**Data** 31 de julho de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO. SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA ZERO. Está reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre a operação de crédito realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento de operações, contratadas a partir de 2 de abril de 2013, destinadas ao setor de energia elétrica, desde que observados os critérios estabelecidos pela Resolução Bacen nº 4.170, de 2012.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 6.306, de 2007, art. 8º, XXVIII; Lei nº 12.096, de 2009, art. 1º, I e § 6º; Resolução Bacen nº 4.170, de 2012.

## **Relatório**

Em processo protocolizado em 19/03/2014, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A consulente informa tratar-se de “sociedade por ações de capital fechado, que tem por objeto: i) a exploração, através da participação em consórcios ou sociedades, de usinas de geração de energia elétrica, nas formas permitidas em lei e mediante a obtenção das correspondentes concessões e autorizações; ii) a importação e exportação de bens e serviços relacionados com os objetivos sociais; e iii) a participação em outras sociedades como quotista ou acionista”.

3 Aduz que, “com o fim específico de investir nas atividades consignadas em seu estatuto social”, celebrou dois contratos de empréstimo com instituição financeira, formalizados por intermédio da emissão de Cédulas de Crédito Bancário, nos valores de R\$

100.000.000,00 (cem milhões de reais) e R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais).

4 Tendo em vista o fato narrado, a consulente questiona a correção de seu entendimento segundo o qual as operações de crédito mencionadas, por estarem associadas ao financiamento do setor de energia elétrica, estariam sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) ao amparo de alíquota zero, nos termos do inciso XXVIII do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.975, de 2013.

## Fundamentos

5 A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, conversão da Medida Provisória (MP) nº 465, de 2009, autorizou a concessão de subvenção econômica ao BNDES, na modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento destinadas, inicialmente, à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. Posteriormente, as operações passíveis de financiamento subvencionado foram diversificadas por meio de alterações legislativas subseqüentes. Atualmente o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, vige com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015: (Redação dada pela Medida Provisória nº 663, de 2014)*

*I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)*

*a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)*

*(...)*

*§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)”*

6 A instituição da subvenção econômica determinada pelo art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, visou a fomentar a concessão de financiamentos aos investimentos nas áreas estipuladas, justificando-se, de acordo com a Exposição de Motivos à MP nº 465, de 2009, “pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de arrefecer os impactos da crise mundial sobre a economia brasileira, em especial evitar danos à produção e à indústria, com conseqüente reflexos sobre os postos de trabalho, bem como de medidas que promovam condições para retomada do crescimento econômico”.

7 Consoante o disposto no § 6º acima transcrito, o Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio na Resolução Bacen nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, estabeleceu, critérios e condições necessários à contratação dos financiamentos. No que tange ao setor de energia elétrica, a regulamentação dispõe da seguinte forma:

*“Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias à concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, observado o seguinte:*

*VI - Subprograma ‘Energia Elétrica’:*

*a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;*

*b) itens financiáveis: aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 megawatts;*

*c) Limite de recursos: até R\$3.686.000.000,00 (três bilhões e seiscentos e oitenta e seis milhões de reais); (Redação dada pela Resolução nº 4.300, de 30/12/2013.)*

*d) taxa de juros ao beneficiário final: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;*

*e) prazo de reembolso: até 360 (trezentos e sessenta) meses, incluídos até 108 (cento e oito) meses de carência para o principal;”*

8 Dentro do Subprograma “energia elétrica”, destaca-se, para fins desta Solução de Consulta, a lista de beneficiados e os itens financiáveis: bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 megawatts.

9 Em linha com as ações de fomento ao investimento, o art. 8º, XXVIII, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, incluído pelo Decreto nº 7.975, de 2013, reduziu a zero a alíquota do IOF nas operações de crédito realizadas por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento das operações, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, contratadas a partir de 2 de abril de 2013, de acordo com os critérios fixados pelo CMN e pelo Banco Central do Brasil:

*“Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º:*

*(...)*

*XXVIII - realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento de operações, contratadas a partir de 2 de abril de 2013, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grânéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.*

(...)

*§ 5º Fica instituída, independentemente do prazo da operação, alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI, X, XI, XIV, XVI, XVIII, XIX, XXI e XXVI.” (grifou-se)*

10 Ao mesmo tempo que faz remissão ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, o art. 8º, XXVIII, do Decreto nº 6.306, de 2007, discrimina taxativamente as operações de créditos amparadas pela alíquota zero do imposto as quais não coincidem exatamente com as hipóteses atualmente previstas naquela lei. Vale ressaltar que quando o Decreto nº 7.975, de 2013, foi expedido, o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, possuía redação conferida pela MP nº 606, de 2013, momento em que a subvenção econômica concedida pela União ao BNDES e a redução a zero da alíquota do IOF nas operações de crédito realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, alcançavam o financiamento de operações destinadas às mesmas finalidades.

11 Deve-se notar que o Decreto nº 6.306, de 2007, ao reduzir a zero a alíquota do IOF-Crédito para financiamento de operações destinadas às atividades que menciona, condiciona a fruição desse favor fiscal à observância dos critérios fixados pelo CMN e pelo Bacen, tal qual prescreve o art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 2009, no que toca à subvenção econômica destinada ao fomento dessas mesmas atividades.

12 Portanto, aplica-se ao gozo da alíquota zero em questão as mesmas condições e requisitos estipulados pela Resolução Bacen nº 4.170, de 2012, para as operações de financiamento subvencionadas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009. Dessa forma, não é qualquer operação de crédito realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento operações relacionadas ao setor de energia elétrica que se sujeita à incidência do IOF sob alíquota zero. Para isso, é necessário que sejam observados os requisitos dispostos na Resolução aludida.

## **Conclusão**

13 Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, propõe-se seja a consulta solucionada, declarando-se à consulente que está reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre a operação de crédito realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento de operações, contratadas a partir de 2 de abril de

2013, destinadas ao setor de energia elétrica, desde que observados os critérios estabelecidos pela Resolução Bacen nº 4.170, de 2012.

À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

ANDERSON DE QUEIROZ LARA  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

*(assinado digitalmente)*

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(assinado digitalmente)*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit